



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

AFIXADO

EM 02/01/19

Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí

RETIRADO

EM 23/01/19

Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

LEI MUNICIPAL Nº 2448, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

Câmara Municipal de Vereadores

RECEBIDO

Em 02/01/2019

Amgélia K. Rech

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SALTO DO JACUÍ – SMCSJ, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ, no uso das disposições do Art. 54, IV da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula no município de Salto do Jacuí e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.



TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Salto do Jacuí.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Salto do Jacuí.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Salto do Jacuí e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.



Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Salto do Jacuí planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;



XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura e da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:



I - O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II - O direito à Livre criação e expressão;

III - O direito à acessibilidade;

IV - O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;

V - O direito autoral;

VI - O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Salto do Jacuí,



abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Salto do Jacuí.



Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem



como, da realização de conferências municipais de cultura e da instalação de colegiados, comissões e fóruns, sempre que a situação assim o recomendar.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que tem como referência e identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar a modernização e desenvolvimento humano.



Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Salto do Jacuí deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ - se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização



dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Município e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal da Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;



V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - Transversalidade das políticas culturais;

VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí - SMCSJ tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação,



promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí - SMCSJ:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí - SMCSJ;



VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí -

SMCSJ:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC



Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, criada pela Lei nº.1964 de 14 de dezembro de 2011, é o órgão gestor da cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura no município de Salto do Jacuí - SMCSJ.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 35 Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí – CMPCA

Art. 36. O Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí é um órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar a



cultura no Município de Salto do Jacuí, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Título III

CAPÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 37. É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Salto do Jacuí, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

Seção I

Do Tombamento

Art. 38. Constitui patrimônio cultural material do município de Salto do Jacuí o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.



§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 39. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 40. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí, observando-se os seguintes critérios:

- I – historicidade – relação da edificação com a história social local;
- II – caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III – representatividade – exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV – raridade arquitetônica – apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V – valor cultural – qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;



VI – valor ecológico – relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VII – valor paisagístico – qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Seção II

O Processo de Tombamento

Art. 41. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município de Salto do Jacuí, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.

Parágrafo único O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Salto do Jacuí - SMEC, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomba.

Art. 42. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.



Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.

Art. 43. O Secretário Municipal de Educação e Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o respectivo assentamento no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 44. O proprietário será notificado, por escrito, do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 45. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 46. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.



Art. 47. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 48. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I – o Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Educação e Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II – se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, mediante parecer da Assessoria Jurídica do Município de Salto do Jacuí, o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa.

III – no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 49. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III



Dos Efeitos do Tombamento

Art. 50. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.

Art. 51. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art. 52. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1 A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2 Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.



Art. 53. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção no imposto predial e territorial urbano – IPTU de competência do Município e os proprietários de imóveis que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho terão redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU.

Parágrafo único A Administração fará constar no Cadastro Imobiliário as respectivas isenções e reduções previstas no caput deste artigo.

Art. 54. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.

Art. 55. O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I – a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II – por solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.



Seção IV

Disposições Especiais

Art. 56 O Executivo Municipal promoverá a realização de convênios com a União e o Estado do Rio Grande do Sul, bem como acordos e contratos com pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetos desta seção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 57. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Salto do Jacuí – SMEC exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria-executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

Art. 58. A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí será exercida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura de Salto do Jacuí ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

Art. 59. O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.



Art. 60. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC assegurará ao Conselho Municipal de Políticas Cultural - CMPCA os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 61. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

Art. 62. O Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

Seção I

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 63. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de agentes culturais, artistas, organizações culturais e segmentos socioculturais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.



§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 64. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ.

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.



Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção III

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 65. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ.

Art. 66. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 1º Os Planos devem conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;



IV - Estratégias, metas e ações;

V - Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí - SMCSJ e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural .

Seção IV

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC



Art. 67. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Salto do Jacuí:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, criado em lei específica;

III - Outros que venham a ser criados.

Seção V **Dos Sistemas Setoriais**

Art. 68. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos e integrados Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ.

Art. 69. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC



II - Sistema Municipal de Museus – SMM

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura –
SMBLLL

IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 70. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.

Art. 71. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 72. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCA são estabelecidas por meio de coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 73. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 74. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí, as coordenações e as



instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Seção VII

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 75. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí.

Art. 76. O Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

TÍTULO IV



DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura de Salto do Jacuí é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí - SMCSJ.

Parágrafo único. O orçamento do Município de Salto do Jacuí se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura de Salto do Jacuí.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Salto do Jacuí, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;



II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Salto do Jacuí deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento / território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura de Salto do Jacuí serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e o Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura – SNC.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura - SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí - SMCSJ, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura de Salto do Jacuí.

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO



Art. 85. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCA, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 86. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Salto do Jacuí.

Seção I

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 87. O Município de Salto do Jacuí deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma de regulamento.

Art. 88. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Salto do Jacuí – SMCSJ em finalidades diversas das previstas nesta lei.

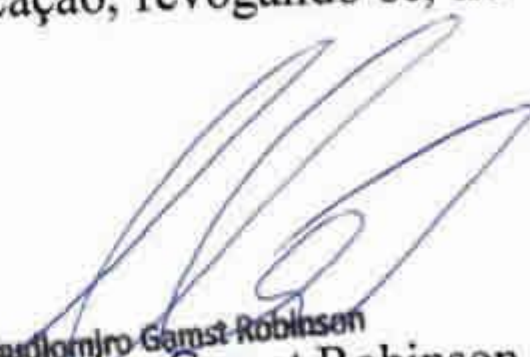


Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, no que lhe contrariar, a Lei Municipal N. 640 de 09 de abril de 1997.


Claudioniro Gamst Robinson
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 02/01/2019.